

São Paulo, 23 de Novembro de 2022.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

**Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2935/2022 - PP 020/2022 – Objeto: Aquisição de Cardioversores, por meio das Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor -HCFMUSP.**

**MEMO 197/2022**

## **PARECER JURÍDICO**

**Área Solicitante** - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

**Processo nº 2935/2022:** Aquisição de Cardioversores

**Recurso:** Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022.

**Impugnante:** Mindray do Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.

### **1 – DAS PREMISSAS**

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 2935/2022 (“**Processo**”) é originário de Emendas Parlamentares - Roberto Alves – Convênio 929656/2022, Tabata Amaral – Convênio 929783/2022, Carla Zambelli – Convênio 929649/2022, e Alexandre Padilha – Convênio 929654/2022, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“**Lei de Licitações**”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“**Lei do Pregão**”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### **2 – DO RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, Impugnação interposta pela empresa **Mindray do Brasil Comércio e Distribuição de Equipamentos Médicos Ltda.** (“**IMPUGNANTE**”) em fls.150/162 nos autos do Processo nº 2935/2022 (numerados até a página 168), relacionado ao Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 020/2022 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de Aquisição de Cardioversores, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- (“**InCor-HCFMUSP**”).



A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fls.118/119), publicou em jornal de grande circulação (fls.120) e no D.O.U. (fls.121), para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 24 de novembro de 2022 as 09h30min.

### **3 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação fora recepcionada por mensagem eletrônica em 21 de novembro de 2022 às 18h39min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.150). Desta feita, inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

#### **VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.*

*8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: [comprasfz@incor.usp.br](mailto:comprasfz@incor.usp.br).*

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 24 de novembro de 2022, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**.

Da mesma forma, verificou-se que a regularidade quanto aos documentos apresentados pela **IMPUGNANTE** quanto aos poderes de representação.

### **4 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A **IMPUGNANTE**, em sua peça exordial, traz inicialmente apontamentos quanto aos requisitos técnicos constantes no memorial descritivo do Edital, enfatizando que existem “(...) *um conjunto de exigências que favorecem duas marcas/empresas*”, e que “*tal circunstância pode gerar danos à esta Fundação pela falta de competitividade, bem como fere os princípios da igualdade e impessoalidade, competindo ao proponente interessado.*” (fls.158), e ainda, que “(...) *as condições impostas aos requisitos técnicos discriminatórios, que direcionam o edital aos produtos das empresas/marcas Nihon Kohden e Zoll, caracterizam o cerceamento do direito de participação de outras empresas concorrentes, inviabilizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública* (fls.159).

A fim de corroborar o seu entendimento, a **IMPUGNANTE** traz um rol de exigências disposta no Memorial Descritivo do Edital e afirma que “(...) *o conjunto de solicitações abaixo beneficiam e direcionam o certame para o equipamento TEC-5631 da empresa Nihon Kohden e equipamentos da empresa Zoll, fazendo com que apenas a mesma atenda ao certame.*”

---

<sup>1</sup><http://www.fz.org.br>



- “1- Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200 Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu.
- 2- Permitir visualização simultânea de 4 curvas na tela
- 3- 01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável acoplado ao eletrodo.”.

Ademais, a **IMPUGNANTE**, em razão destes apontamentos, assevera que “a solicitação de “Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu”, retira a possibilidade de empresas como a Philips concorrer neste certame, empresa esta que possui uma vasta experiência no mercado e certamente atenderia a necessidade da instituição.” (fls.160).

Dando continuidade aos seus argumentos, a **IMPUGNANTE** aponta que, do modo como consta no Edital, o segundo requisito supracitado “(...) retira a possibilidade de diversas empresas participarem do certame oque tornaria mais competitivo. Sendo que para os parâmetros solicitados de ECG e SpO2, apenas 3 curvas em tela é o suficiente, pois nenhum equipamento de desfibrilação do mercado possibilita a configuração de 3ondas de ECG em tela.”.

A **IMPUGNANTE** ainda faz menção ao terceiro item supra, no sentido de que “a solicitação de “01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável acoplado ao eletrodo”, atualmente as únicas empresas que possuem Sensor de RCP para seus desfibriladores são: Mindray, Philips, Instramed, Nihon Kohden e Zoll. Sendo que a Nihon é a única que possui sensor de RCP sem fio reutilizável e a Zoll a única que possui sensor de RCP descartável acoplado ao eletrodo. Esta solicitação retira 60% dos possíveis concorrentes neste certame.” (fls.160).

Em seguida, a requerente faz alguns apontamentos concernentes à alguns princípios basilares relacionados a Administração Pública, fazendo menção ao Princípio da Competição e argumentando que “(...) o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Ao final, a **IMPUGNANTE** requer “(...) a REFORMA DO EDITAL, no que se refere às exigências mencionadas neste memorial. Requer, por derradeiro, seja concedido o efeito suspensivo à presente Impugnação.” (fls.162).

É o breve relatório.

## **5 - DO MÉRITO**

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas pela **IMPUGNANTE**, opinou por não acolher as solicitações da referida empresa, como podemos observar pela compilação dos trecho do parecer técnico de fls.164/165 o sobre os quais faremos as exposições a seguir:

Segundo a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, “a empresa alega direcionamento de edital, porém entra em contradição em sua argumentação quando ela mesma menciona dois possíveis licitantes que poderiam atender o edital, descaracterizando o direcionamento e favorecimento de um único fornecedor.”.



Em seguida, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP faz os seguintes apontamentos técnico quanto itens do edital que supostamente estariam maculando a competitividade entre os participantes:

### **Dos requisitos técnicos**

**1- Ajuste de carga em um número mínimo de 12 passos de 1 a 200 Joules, através ajuste mecânico ou eletrônico e sem sub menu.**

O requisito acima é necessário para permitir a desfibrilhação rápida em 3 passos conforme solicitado em edital. O número de passos de carga com a escolha sem sub menu, permite rapidez na programação do equipamento em um evento emergencial que seja necessário oferecer o choque ao paciente submetido à ressuscitação.

**2- Permitir visualização simultânea de 4 curvas na tela**

Conforme consta em edital, o hospital poderá adquirir, conforme necessidade das unidades assistenciais, os módulos de capnografia e pressão não-invasiva, portanto somente serão aceitos os equipamentos que possuam no mínimo as curvas de ECG, SPO2, Capnografia e Valor numérico de PNI.

**3- 01 Sensor de RCP sem fio reutilizável ou sensor RCP descartável acoplado ao eletrodo.**

Devido a quantidade de sensores com fio que já são ligados ao paciente, e também com objetivo de promover o fácil manuseio durante a massagem cardíaca, somente serão aceitos equipamentos com sensores sem fio ou com sensores acoplados ao eletrodo conforme consta em memorial descritivo. Cabe ainda informar que o requisito acima não é atendido por somente um fornecedor no mercado pois trata-se de característica técnica associada ao tipo de uso do equipamento a ser adquirido.

Ainda, a Unidade responsável esclarece que não fará a análise de alguns apontamentos processados pela IMPUGNANTE, uma vez que a mesma "(...) traz ainda em sua peça, supostos dados de valores comerciais de outros licitantes, além de trazer também análise de produtos de outros fabricantes, o que não será analisado por esta equipe técnica uma vez que esta análise tem caráter exclusivamente técnico e limitado ao licitante que manifestou o pedido de impugnação do edital conforme previsto em edital." (fls.165)

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls.118/119, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela IMPUGNANTE, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que serão utilizados no InCor- HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela



equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Este posicionamento tem como premissa o fato de que todos os apontamentos processados pela **IMPUGNANTE** em sua petição foram rechaçados de forma inequívoca e sempre com argumentos técnicos pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, com apontamentos quanto as características técnicas mínimas necessárias e com o intuito de atender as necessidades da instituição.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão da justificativa trazida aos autos.

## **6 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 150/162**, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 164/165 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

**Marcos Folla**  
Advogado  
Assessoria Jurídica – FZ

